

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 ao PELOM Nº 07/2013

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta um inciso ao § 3º do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

*“Art. 128 – (...)*

*§3º. Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, desde que comprovem:*

*I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, aos membros da Guarda Civil Municipal, de forma não intermitente, no efetivo exercício em cargos de acesso na carreira.*

S/S., 09 de Outubro de 2013.

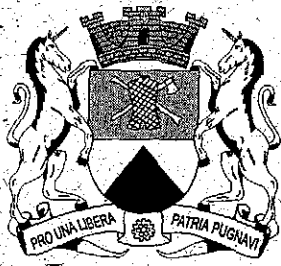
  
Vereador  
Pr. Luis Santos

NOTÍCIA GERAL

10-Out-2013 11:52:128278-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## Justificativa:

Trata-se de JUSTO RECONHECIMENTO pela Administração Pública Municipal da atividade de risco e das condições especiais e prejudiciais à saúde e à integridade física, inerentes à função do Guarda Civil Municipal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial ao servidor público que ingressar na Justiça pleiteando o direito. Assim como acontece com os trabalhadores da iniciativa privada expostos a agentes nocivos à saúde ou a atividades que põem suas vidas em risco, os servidores municipais, estaduais e federais nessas condições poderão se aposentar mais cedo.

O direito, na verdade, está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo de nº 40. No entanto, espera até hoje uma regulamentação por parte do Congresso Nacional. A lentidão dos legisladores obrigou a ministra Carmen Lúcia a editar o **acórdão de nº 4842**.

A aposentadoria especial, ou seja, com tempo de serviço reduzido a 25 anos de atividade, se dá em virtude da nocividade da atividade devido ao ambiente insalubre ou em virtude do risco que a vida dos profissionais de certas atividades correm, como é o caso da atividade policial, principalmente, aos mais idosos que, com o passar dos anos, passar a contar com a diminuição dos reflexos e do vigor físico.

O Decreto Federal 3048/99, que trata dos princípios básicos da previdência social, dos beneficiários, dos benefícios (aposentadoria, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão, abono anual), depois alterado pelo Decreto 4845/2003, regulamentou o a Lei Federal 8.213, de julho de 1991, que em seu artigo 57 assim determina:

**Artigo 57, §1º, da Lei 8.213/91, consistente em ter trabalhado 15, 20 ou 25 anos em atividade insalubre de forma não intermitente**, ou seja, provar que todo o tempo em caráter habitual e permanente esteve exposto aos agentes nocivos à saúde e/ou risco de vida.

Na regulamentação dos 25 anos, independente de sexo, vem de encontro para todos que, continuamente, nunca se desvincularam da função de guarda civil.

Pelo Município contar com **sistema previdenciário próprio, a Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV - LEI Nº 8.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**, faz jus que se regule nesta municipalidade o direito, para que, no futuro, não haja prejuízos ao sistema previdenciário municipal, igualmente aos guardas, que poderá ser irreparável.

Por todo exposto, há viabilidade pelo sistema previdenciário próprio, sendo assim, há necessidade que se regulemente.

Vereador  
Pr. Luis Santos



06/03/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.842 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : ADEMAR JOSE BASSAN DA LUZ  
ADV.(A/S) : PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER  
CANTARELLI  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. ART. 40, § 4º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Autoridade administrativa não necessita de decisão em mandado de injunção em favor de servidor público para simples verificação se ele preenche, ou não, os requisitos necessários para a aposentadoria especial (art. 57 da Lei n. 8.213/1991).

2. Cabível é o mandado de injunção quando a autoridade administrativa se recusa a examinar requerimento de aposentadoria especial de servidor público, com fundamento na ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no mandado de injunção**, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

**MI 4842 AGR / DF**

Brasília, 6 de março de 2013.

**Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

06/03/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.842 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**AGTE.(S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AGDO.(A/S)** : ADEMAR JOSE BASSAN DA LUZ  
**ADV.(A/S)** : PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER  
CANTARELLI  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RELATÓRIO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Agravo regimental no mandado de injunção interposto pela União contra a decisão pela qual concedi parcialmente a ordem para assegurar ao Agravado a aplicação do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, no que coubesse, a partir da comprovação dos seus dados pela autoridade administrativa competente.

A decisão agravada tem o teor seguinte:

*"6. Este Supremo Tribunal assentou que, "enquanto não for regulamentado o art. 40, § 4º, da Constituição da República, o Presidente da República é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção em que se discute a aposentadoria especial de servidor público" (MI 1.463-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 13.5.2011).*

*7. Ao apreciar questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Mandado de Injunção n. 795, de minha relatoria, decidiu-se que os Ministros do Supremo Tribunal poderiam julgar, monocraticamente, os mandados de injunção que objetivassem garantir aos impetrantes o direito à aposentadoria especial a que se refere o art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da*

**MI 4842 AGR / DF**

*República, determinando a aplicação da regra do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, no que coubesse.*

*Na espécie vertente, a controvérsia é idêntica àquela decidida por este Supremo Tribunal no Mandado de Injunção n. 795, razão pela qual passo à análise desta impetração.*

*8. O mandado de injunção é garantia constitucional prestante, exclusivamente, a viabilizar direitos ou liberdades constitucionais, bem como a soberania, a cidadania e a nacionalidade, quando não puderem ser exercidos por ausência de norma regulamentadora (art. 5º, inc. LXXI, da Constituição da República).*

*Pressupõe, portanto, a existência de preceito constitucional dependente da regulamentação por outra norma de categoria inferior na hierarquia dos tipos normativos.*

*Neste mandado de injunção, o Impetrante alega que a ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República tornaria inviável o exercício do seu direito à aposentadoria especial, pois os termos para sua aposentação deveriam ser definidos por lei complementar.*

*9. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa do Presidente da República para regulamentar o art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República e determinou a aplicação da regra do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, de modo a viabilizar que a Administração Pública analise o requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor público que exerce suas atividades em condições insalubres.*

*(...)*

*Portanto, conforme decidido por este Supremo Tribunal, o objeto do mandado de injunção é a ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República, que inviabilizaria o exercício do direito à aposentadoria especial pelo Impetrante.*

*Assim, verificada a omissão da norma regulamentadora e a possibilidade de valer-se o Impetrante da regra jurídica aplicável à situação por ele descrita, afasta-se o impedimento que advém da ausência da regulamentação constitucionalmente prevista, integrando-se o direito discutido pelo Impetrante. Porém, não se confunde o objeto deste mandado de injunção com a análise dos*

**MI 4842 AGR / DF**

*requisitos exigidos para a aposentadoria especial do Impetrante.*

*(...)*

*No caso em exame, o Impetrante comprovou trabalhar em condições insalubres e ter a Administração Pública negado seu pedido de aposentadoria especial com fundamento na omissão legislativa apontada. As questões funcionais específicas do Impetrante postas nesta ação devem ser solucionadas pela autoridade administrativa, que o fará podendo aplicar, se for o caso, o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, no que couber.*

*10. Pelo exposto, reconheço caracterizada a mora legislativa quanto ao art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República e concedo parcialmente a ordem pleiteada para garantir ao Impetrante o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial analisado pela autoridade administrativa competente à luz do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que será aplicado, se for o caso, no que couber” (doc. 26).*

*Publicada essa decisão no DJe de 7.12.2012 (fl. 28), interpõe a União, tempestivamente, agravo regimental (doc. 29).*

*2. Alega a Agravante que, “no caso em tela, nota-se que [o ora Agravado] (...) maneja o presente instrumento com finalidade preventiva, já que não fez prova do preenchimento dos requisitos necessários para a sua aposentação especial na forma estabelecida pela norma integradora (art. 57 da Lei n. 8.213/91)” (fl. 2, doc. 29).*

*Sustenta que “não há sequer prova de que [o Agravado] (...) requereu ao órgão público ao qual é vinculado a contagem e averbação de tempo de serviço que alega fazer jus. Assim, não há, por ora, o obstáculo material efetivo à pretensão [do Agravado] (...), faltando-lhe, portanto, interesse de agir, o que implica carência da ação” (fl. 3, doc. 29).*

*Salienta que, “conforme relatado pelo próprio [Agravado] (...), à fl. 02 de sua exordial, seu ingresso no serviço público federal se deu em 21 de dezembro de 1989. Em assim sendo, [o Agravado] (...) conta com apenas 23 anos de serviço*



**MI 4842 AGR / DF**

*público federal, não fazendo jus, no momento presente e ainda que se pretenda aplicar a decisão ora agravada, à aposentadoria especial que requer” (fl. 3, doc. 29).*

*Assevera que “futura e eventual objeção da Administração Pública ao direito de aposentação especial do servidor não pode legitimar essa impetração, que deve ter como suporte o quadro normativo existente quando do nascimento do direito que se alega obstaculizado em face da omissão legislativa” (fls. 3-4, doc. 29).*

*Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento deste agravo regimental.*

*É o relatório.*



06/03/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.842 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Por não ter sido a petição inicial instruída com prova da concreta inviabilidade do exercício do direito à aposentadoria especial pelo Agravado em razão da omissão legislativa apontada, concedi o prazo de dez dias a ele para, querendo, suprisse a falha relativa aos pressupostos de cabimento desta ação (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) (doc. 8).

Em 7.8.2012, o ora Agravado informou que "ingressou com o requerimento administrativo em 29.6.2012. Assim, vai necessitar de maior prazo para a tramitação do seu pedido junto a Autarquia, uma vez que a maioria dos servidores da UFSM encontra-se em greve" (doc. 12), e requereu "a dilação do prazo em 59 dias, nos termos do artigo 182 do CPC, para possibilitar o cumprimento da diligência e regularização processual" (doc. 12), o que foi deferido em 9.8.2012 (doc. 13).

Em 3.10.2012, pela Petição STF n. 51.744/2012, o Agravado trouxe a resposta da autoridade administrativa ao seu pedido de aposentadoria especial:

*"Memorando n. 432/2012-NPA*

*Santa Maria, 17 de setembro de 2012.*

*Ao Sr. Condenador de Concessões e Registros*

*Assunto: aposentadoria especial*

*Pelo presente processo, Ademar Jose Bassan da Luz, ocupante do cargo de Mestre de Edificações e Infraestrutura, Nível de Classificação D, Nível de Capacitação IV, Padrão de Vencimento 14, representado*

**MI 4842 AGR / DF**

por sua procuradora Priscila Dalla Porta Niederauer Cantarelli, requer concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Quanto à aposentadoria especial cabe salientar que, nos termos da Orientação Normativa (ON) SRH/MP n. 10 de 21.06.2010, a mesma poderá ser concedida ao servidor que exerceu atividade no serviço público federal, em condições especiais, submetido a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período de 25 anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Contudo, em seu Artigo 1º, § 1º, a referida ON esclarece que farão jus à aposentadoria especial os servidores públicos federais contemplados por decisões em Mandado de Injunção, individualmente, e aqueles substituídos em ações coletivas, enquanto houver omissão legislativa. Dessa forma, destacamos a necessidade de tal instrumento para a consecução do pleito.

Atenciosamente,

Adm. Jefferson Menezes de Oliveira

Chefe do Núcleo de Pensões e Aposentadoria" (fl. 10, doc. 17, grifos nossos).

Portanto, diferentemente do que alega a Agravante, o Agravado requereu a sua aposentadoria especial na Administração Pública e a autoridade administrativa indeferiu o seu pedido por falta de decisão em mandado de injunção em seu favor.

Assim, esta ação não foi impetrada pela mera presunção de que a Administração Pública poderia indeferir eventual pedido de aposentadoria formulado pelo Agravado, mas concreta inviabilidade do exercício do direito assegurado no art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República.

Daí a necessidade e a utilidade do mandado de injunção destinado a integrar a regra constitucional ressentida, em seus efeitos, pela ausência de norma a lhe assegurar eficácia plena. O objeto do mandado de

**MI 4842 AGR / DF**

injunção é a ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República, a inviabilizar o exercício do direito à aposentadoria especial pelo Agravado. Nesse sentido:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (MI 1.286-ED, de minha relatoria, Plenário, DJe 19.2.2010).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. 1. Constituem pressupostos de cabimento do mandado de injunção a demonstração pelo Impetrante de que preenche os requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade de usufruí-la pela ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (MI 3.583-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 6.2.2012).*

A existência de atos concretos e específicos que comprovem que o exercício do direito à aposentadoria especial estaria sendo inviabilizado, por ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República, revela ser o Agravado merecedor da ação proposta.

3. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o

**MI 4842 AGR / DF**

preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente, até mesmo as condições especiais a que estaria exposto o servidor e o cumprimento do tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, a qual dependerá de, no mínimo, 25 anos de contribuição.

Além disso, para simples verificação se o servidor cumpre, ou não, os requisitos da aposentadoria especial, não há necessidade de decisão em mandado de injunção em favor do servidor. O mandado de injunção somente se presta aos servidores que cumprem os requisitos para a aposentadoria especial, pois a utilidade desta ação é integrar a regra constitucional ressentida, em seus efeitos, pela ausência de norma a lhe assegurar eficácia plena.

Quando a autoridade administrativa se recusa a examinar requerimento de aposentadoria especial de servidor público, com fundamento na falta da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República, cabe ao Supremo Tribunal Federal afastar o impedimento que advém da ausência da regulamentação constitucionalmente prevista, integrando-se o direito discutido pelo Agravado.

Portanto, antes de indeferir pedido de aposentadoria especial, com fundamento na ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição, a autoridade administrativa deve analisar se o servidor cumpre os requisitos para a aposentação (art. 57 da Lei n. 8.213/1991). Com isso, impede que este Supremo Tribunal fique abarrotado de ações inócuas e que o impetrante se iluda com a aposentadoria especial, pela circunstância de ter a seu favor decisão concessiva de mandado de injunção.

4. No caso em exame, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de aposentadoria especial ao fundamento de que o art. 1º, § 1º, da

**MI 4842 AGR / DF**

Orientação Normativa SRH/MP n. 10/2010 “esclarece que farão jus à aposentadoria especial os servidores públicos federais contemplados por decisões em Mandado de Injunção, individualmente, e aqueles substituídos em ações coletivas, enquanto houver omissão legislativa. Dessa forma, destacamos a necessidade de tal instrumento para a consecução do pleito” (fl. 10, doc. 17). Assim, a decisão impugnada cumpre esse requisito exigido pela Administração.

**5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.842**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ADEMAR JOSE BASSAN DA LUZ

ADV.(A/S) : PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 06.03.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Carlos Alberto Cantanhede  
Secretário